



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 12.650 DE 18 DE ABRIL DE 2017 QUE “DISPÕE S
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, EM IMÓVEIS E EDIF
REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR PA
FUNCIONAMENTO E HABITE-SE, INSTITUI O SELO DE CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILID
DE JUNHO DE 2015, O DECRETO Nº 15.937, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 E DECRETO Nº 1
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Uberlândia, por seus representantes, APROVA:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 3º da Lei 12.650 de 18 de abril de 2017, que pas

*“Parágrafo único. Após a protocolização dos documentos relacionados neste artigo, será co
pelo prazo de **360 (trezentos e sessenta) dias**”. (NR)*

Art. 2º Fica alterado o § 1º, o § 2º e o inciso III do art. 4º da Lei 12.650 de 18 de abril de 2017,

*“§ 1º O requerimento instruído com a documentação irá para análise, parecer e aprovação pe
Reduzida no prazo de até **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar da data do protocolo”. (NR)*

*“§ 2º Com o protocolo da documentação, será concedida licença prévia de funcionamento pel
(NR)*

*“III - parecer e aprovação pela Diretoria de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida no pr
contar da data de apresentação do requerimento previsto no inciso I, deste dispositivo”. (NR)*

Art. 3º Fica alterado os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º e o art. 5º, da Lei 12.650 de 18 de abril de 2017,

*“Art. 5º Para os imóveis que ainda não estejam com as adequações de acessibilidade, o rec
(trezentos e sessenta) dias de que trata o artigo 3º desta lei, a juntada dos seguintes documentos para análise*

*§ 1º Para as atividades em que haja necessidade de alvará sanitário o requerente dev
diretamente no órgão responsável. (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00784/2019

§ 2º Após a protocolização dos documentos relacionados neste artigo, será concedida ao requerente prazo de **360 (trezentos e sessenta) dias**. (NR)

§ 3º O projeto arquitetônico será submetido para análise, solicitação de correções e aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano pelo prazo de até **360 (trezentos e sessenta) dias**. (NR)

§ 5º Nos processos cujos projetos dependam de aprovação **de outros órgãos competentes** a aprovação será concedida pelo prazo de até **360 (trezentos e sessenta) dias** para a aprovação final daquele órgão, sem prejuízo da liberação da licença durante o prazo da suspensão.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, caso o projeto arquitetônico não tenha sido aprovado, ocorrerá a notificação do estabelecimento e do proprietário, para regularização no prazo de 30 dias. (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso I do art. 7º da Lei 12.650 de 18 de abril de 2017, que passa a ter a seguinte redação: “I - baixa complexidade: 12 (doze) meses”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

CARRIJO
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00784/2019

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

\

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Pamela Volp
Vereador

Ver. Rodi Borges
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00784/2019

Submetemos a esta Casa o presente projeto de lei, que visa melhor disciplinar a licença prévia para funcionamento de estabelecimentos privados já instalados no Município e seus distritos, visando propiciar o saneamento das pendências ainda em processo de emissão de documento necessário para não atravancar o funcionamento dos estabelecimentos que Revelando-se imperioso a adoção de medidas que visam viabilizar a regularização dos diversos comércios e a sua conformidade com as atuais normas legais. A proposta de lei em apreço promove alterações pontuais na legislação estabelecendo condições para sua regularização visando a obtenção dos documentos necessários para a sua conformidade com a legislação. Sabemos que as normas tem o papel de organizar as sociedades e, sendo assim, é necessário se faz que sejam atualizadas e revistas para que acompanhem a dinâmica e os avanços do comércio e das empresas aqui instaladas, sem deixar de atender às diretrizes de proteção à saúde e qualidade de todos, em especial, a meritória a proposta legislativa. Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aprovação do projeto.

CARRIJO
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Baiano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00784/2019

Ver. Docca Mastroiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Pamela Volp
Vereador

Ver. Rodi Borges
Vereador